FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito Penal V – Cibercrime - Turno da noite
Regência: Professor Doutor António Brito Neves
Exame – 5/6/2025
Duração: 10 minutos de leitura do enunciado + 90 minutos

1. Lidiana, desempregada, não tem meio de pagar o acesso a plataformas de disponibilização de conteúdos televisivos via Internet. Desejosa de ver as suas séries norte-coreanas preferidas, Lidiana contacta Ilduara, conhecida pirata informática, que lhe promete vender um programa informático que permite aceder às plataformas referidas usando os perfis de clientes legítimos sem que estes dêem conta. A ideia é que Lidiana consiga ver os conteúdos televisivos sem que as empresas que realizam o serviço de tramissão percebam que é ela, e não o cliente legítimo, quem está a visualizar.

Ilduara foge, porém, com o dinheiro entregue por Lidiana, que nunca chega a receber o programa informático nem a ver o final de "Gu-Gu Da-Da", a sua série predilecta.

Analise a responsabilidade jurídico-penal de Lidiana. **(5 vls.)**

2. Furioso com Renata por esta haver terminado a relação amorosa que tinham, Teófilo, ciente de que Renata costuma deixar o computador de casa ligado com a conta de Facebook aberta, aproveita os últimos instantes antes de sair para aceder sorrateiramente à conta de Renata e modificar a palavra-passe. Termina depois a sessão no Facebook e parte.

Analise a responsabilidade jurídico-penal de Teófilo. **(4 vls.)**

3. Olegário é membro de um grupo criado na Dark Web para partilha de imagens sexuais envolvendo menores. No dia 2 de Maio de 2025, Leopoldo disponibiliza nesse grupo uma pasta com 363 fotografias onde se vê o que parece serem cinco crianças exibindo os genitais para a câmara e em actos de masturbação com homens adultos. Olegário descarrega a pasta e guarda-a no seu computador para uso pessoal.

Olegário é julgado e condenado. Na sentença, encontram-se os seguintes parágrafos:

a) Embora se haja provado que as crianças em causa eram, na verdade, maiores de 18 anos disfarçados de infantes, tal não impede que Olegário seja condenado por pornografia de menores, visto que esta abrange a situação em apreço.

b) Atendendo à unidade de resolução e dado que o agente praticou o crime recorrendo a um único acto, para lá de estar sempre em causa o mesmo bem jurídico, Olegário deve ser punido por um só crime de pornografia de menores.

3.1. Analise o parágrafo *a)* da sentença, explicando se a decisão é correcta ou não e indicando os motivos para tal. **(5 vls.)**

3.2. Admitindo, apenas para efeitos desta resposta, que a decisão do parágrafo *a)* é acertada, analise o parágrafo *b)* da sentença, explicando se a decisão é correcta ou não e indicando os motivos para tal. **(4 vls.)**

Ponderação global (clareza e coerência da exposição e correcção da linguagem): **2 vls.**

Tópicos de correcção

1.

O plano de Lidiana é o de introduzir dados informáticos não genuínos com intenção de provocar engano na contraparte e de a levar a crer que os dados são verdadeiros, o que constituiria a prática de um crime de falsidade informática nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (Lei do Cibercrime). Implicando isso prejuízo patrimonial para a empresa visada (pois alguém usaria um serviço seu pagar a contrapartida devida), não há dúvida de que as finalidades são "juridicamente relevantes" para efeitos desta disposição. Uma vez que os dados em causa permitiriam o acesso a um serviço de acesso condicionado, seria de aplicar o n.º 2. Todavia, Lidiana não chega, sequer, a receber o programa informático correspondente, pelo que não há actos de execução do crime.

Seria objecto de cotação extra o uso do mesmo raciocínio para concluir que não há execução do crime de burla informática, previsto e punido no artigo 221.º, n.º 1, do Código Penal (CP).

Lidiana entregou o dinheiro a Ilduara para adquirir o programa em questão. A mera aquisição de programa destinado às acções do n.º 2 do mencionado artigo 3.º constitui crime punível nos termos do n.º 4 do mesmo artigo. Uma vez que foi entregue o dinheiro com o propósito de possibilitar essa aquisição, Lidiana começou já a execução deste delito. A disposição em causa tipifica como crime autónomo, porém, o que é materialmente uma tentativa do crime do n.º 2. Ora, dado que o n.º 2 prevê um crime de perigo (abstracto) e o n.º 4 uma tentativa desse crime, a punição deste comportamento de Lidiana seria a punição de uma tentativa de tentativa de um crime de perigo abstracto. À luz do princípio da necessidade da pena (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição – CRP) e, mais concretamente, do princípio da ofensividade, não parece admissível uma antecipação da tutela penal para uma fase tão precoce do *iter criminis*.

Em conclusão, Lidiana não devia ser punida.

2.

Dano relativo a programas ou outros dados informáticos

Sem permissão legal nem autorização, Teófilo altera dados informáticos alheios, tornando inacessível, ademais, o sistema informático em causa (a conta no Facebook) para a vítima. Fá-lo intencionalmente, pelo que pratica o crime previsto e punido no artigo 4.º, n.º 1, da Lei do Cibercrime.

Acesso ilegítimo

Ao aceder sem permissão legal nem autorização ao sistema informático (computador) de Renata com dolo intencional, Teófilo pratica um crime de acesso ilegítimo nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Lei Lei do Cibercrime.

Visto que este crime se revelou meramente instrumental para possibilitar a consumação do dano relativo a programas ou outros dados informáticos, estava em concurso aparente com esse crime, prevalecendo a punição nos termos do artigo 4.º, n.º 1.

3.1.

A representação de um menor em actividades sexuais explícitas reais e dos seus órgãos sexuais exibidos para a câmara concretiza sem dúvida a descrição de pornografia de menores do n.º 8 do artigo 176.º do CP. Olegário adquiriu e deteve os materiais intencionalmente, pelo que não se realiza a hipótese típica da al. *d)* do n.º 1 (visto que Olegário não age com o propósito aí referido), mas está aparentemente realizada a do n.º 5.

Comprovando-se, no entanto, que se trata de adultos disfarçados de menores, está em causa a representação realista de menor referida no n.º 4.

Não estando envolvido qualquer menor verdadeiro nos conteúdos em questão (nem presencialmente, nem por uso de imagem), pode defender-se que não há ofensa (nem sequer por via de perigo abstracto, pois não há dados estatísticos que o sustentem) à autodeterminação sexual ou à liberdade sexual de ninguém, pelo que se impõe uma redução teleológica que exclua esta situação do âmbito típico. A resposta contrária só parece poder estribar-se na repugnância moral que os conteúdos possam merecer, argumentação que não oferece apoio bastante ao sancionamento penal e não observa os princípios da igualdade e da necessidade da pena (artigos 13.º e 18.º, n.º 2, da CRP).

Acresce ainda que a criminalização do n.º 4 vai referida unicamente aos actos das als. *c)* e *d)* do n.º 1, não aos do n.º 5, pelo que também à luz do princípio da legalidade (artigo 29.º da CRP) estaria vedada a punição.

Destarte e em conclusão, Olegário não deve ser punido por este crime.

3.2.

Sem prejuízo do acerto dos pontos identificados pelo tribunal, deve discutir-se se é admissível, ainda assim, a punição por um só crime.

O factor perturbador da unidade criminosa é a pluralidade de vítimas, tendo em conta a natureza do bem jurídico. Supondo, apenas para efeitos desta resposta, que o comportamento deve ser punido, então é força dar-se por verificada uma ofensa ao bem protegido. Ora, se, ao menos em primeira linha, a punição nos termos do artigo 176.º serve a protecção da autodeterminação sexual dos menores, está em causa um bem eminentemente pessoal, pelo que, havendo cinco vítimas, estaríamos necessariamente perante cinco crimes a punir em concurso efectivo, nos termos do artigo 77.º do CP.

Como se explicou, todavia, não há nenhum menor verdadeiro envolvido na situação em causa. Destarte, ou se justifica a punição pela criação de perigo (abstracto) para aquele bem jurídico, ou pela tutela, apontada por alguma doutrina para algumas hipóteses típicas do artigo 176.º, do interesse supra-individual da protecção dos menores em geral por via do combate ao tráfico de fotografias e filmes de teor pornográfico com menores. Em qualquer das vias, não se descortinando uma lesão da autodeterminação sexual de ninguém em concreto, e atendendo aos factores identificados pelo tribunal, que apontam uma unidade criminosa, pode defender-se o acerto da punição por um só crime.